

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL¹

Elane Cristina Toledo Lima²
Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa³

RESUMO: O Direito à educação faz parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais pertencentes a segunda dimensão com previsão precipuamente na Constituição Federal que tem como fundamento o valor da igualdade entre as pessoas. Diante disso, considera-se a seguinte problemática: Qual o regime jurídico da educação como direito fundamental de natureza social diante da competência do estado e do particular? O objetivo do estudo é analisar os principais aspectos do regime jurídico brasileiro da Educação como exercício para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa. O processo metodológico é o estudo bibliográfico de caráter descritivo quanto aos objetivos, com abordagem qualitativa e exploratória tendo como método dedutivo através da análise de literatura das doutrinas, e artigos das legislações pertinentes no âmbito da educação e do direito. O resultado obtido na pesquisa diante do processo metodológico de pesquisa bibliográfica foi a constatação de que a educação, crítica, dinâmica e libertadora é o fundamento uma sociedade democrática, por acreditar que sem a prestação desse direito fundamental o direito à educação, o exercício da cidadania resta completamente comprometido, pela não formação de efetivos cidadãos, e, dessa maneira, não é possível pensar a democracia na sua plenitude.

Palavras-Chave: Educação. Direitos fundamentais. Natureza social.

6175

ABSTRACT: The Right to education is part of a set of rights called social rights belonging to the second dimension, primarily provided for in the Federal Constitution, which is based on the value of equality between people. In view of this, the following problem is considered: What is the legal regime of education as a fundamental right of a social nature under the competence of the state and private individuals? The objective of the study is to analyze the main aspects of the Brazilian legal regime of Education as an exercise for promoting citizenship and human dignity. The methodological process is a bibliographical study of a descriptive nature regarding the objectives, with a qualitative and exploratory approach using a deductive method through the analysis of literature on doctrines, and articles of relevant legislation in the field of education and law. The result obtained in the research based on the methodological process of bibliographical research was the observation that education, critical, dynamic and liberating par excellence, is nothing less than the foundation of a democratic society, believing that without the provision of this fundamental right, the right to education, the exercise of citizenship remains completely compromised, due to the failure to form effective citizens, and, in this way, it is not possible to think about democracy in its fullness.

Keywords: Education. Fundamental rights. Social nature.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI,

²Pós-Graduada em Direito Público pela Damásio. Graduanda em direito pela UNIFSA.

³Doutoranda pela UFPI no curso de PPGPP.

I INTRODUÇÃO

A educação, tema de grande relevância desde os primórdios da humanidade, apresenta significativa importância entre os estudiosos do direito, considerando que tem como função básica a formação de cidadãos, tornando-os conscientes do papel que devem exercer dentro da sociedade no estado de direito democrático.

Os direitos relacionados a educação, em que pese estar presente na ideia de que se trata de direito inquestionavelmente necessário à formação de indivíduos para que possam viver em sociedade como regra, não é priorizada pelo Poder Público, sendo oferecida de forma insuficiente no alcance de melhor conhecimento dos direitos e conseqüentemente melhor exercício da sua cidadania.

Diante do que se dispõe sobre a ordem social, precisamente no art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O dever da família é assim trazido no art. 227 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1998).

6176

Compreende-se que o mencionado direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, tem o objetivo de guiar a sociedade e o Estado acerca dos deveres e do papel de cada um com relação à educação, destacando que o incentivo deve advir da família e da sociedade em geral, sendo uma obrigação do Estado fornecer os insumos necessários para que todos tenham acesso ao ensino de qualidade e qualificação profissional.

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito está disposto na Constituição Federal de 1988, precipuamente nos artigos 5º, 6º, 205, 208 para garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros em cumprimento aos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa, solidária com redução das desigualdades sociais e regionais.

A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade, com ela, o indivíduo exerce sua vida de forma autônoma, independente e com mais

participação na sociedade. A legislação brasileira assegura que todas as crianças têm direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, onde a escola (estado) deve garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e à família de assegurar à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos.

O exercício desse direito, intrinsecamente relacionado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possibilita ao ser humano o exercício pleno de sua racionalidade a partir da consciência de sua autonomia. É base de formação e sustentação de uma sociedade verdadeira e materialmente democrática, pois possibilita ao indivíduo a inserção na estrutura política do Estado do qual é membro, a compreensão absoluta de seus direitos e a percepção de seus deveres e do papel como cidadão.

A relevância da presente temática é de trazer a compreensão de que a educação é fundamento de formação de uma sociedade democrática e de que somente ela tem a força de promover a conscientização política e a emancipação social.

A partir da realidade aqui exposta, surge o seguinte problema de pesquisa: Qual o regime jurídico de proteção do direito à educação como um direito fundamental de natureza social diante da competência do estado e do particular?

Nessa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa é analisar os principais aspectos do regime jurídico atribuído à educação como garantidor do melhor exercício da cidadania e reconhecimento da dignidade humana. E como objetivos específicos: discorrer sobre dignidade da pessoa; analisar a educação sob o olhar da cidadania e democracia; abordar sobre dignidade da pessoa como tarefa do Estado; apontar as competências do particular na contribuição do direito fundamental a educação.

O processo metodológico, utilizado neste estudo se reveste de natureza qualitativa e exploratória, permitindo, enquanto pesquisa qualitativa, produzir estudos mais aprofundados e subjetivos, que possibilitem captar desigualdades e diferenças dentro de um determinado contexto social. Quanto à pesquisa exploratória, proporciona embasamento ao pesquisador sobre o tema abordado, através da bibliografia de autores que conhecem e estudam continuamente o assunto em questão. Portanto, a sustentação do processo metodológico está na consulta e pesquisa bibliográfica, ou seja, no estudo sistematizado desse conteúdo com base em material publicado e acessível ao público em geral.

6177

Por fim, o trabalho está organizado em seis seções, onde a primeira seção apresenta a introdução que apresenta a forma que foi conduzido o estudo, o que se pretende conseguir e expor. A segunda seção aborda sobre a garantia dos direitos e deveres da criança. Na terceira, é exposto sobre a função social da escola. Na seção quarta, o estudo apresenta a competência do estado brasileiro para resguardar o direito a educação e por fim, apresenta-se as considerações finais apresentando os resultados alcançados.

2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª DIMENSÃO

O direito natural é a ideia universal de justiça. É o conjunto de normas e direitos que já nascem incorporados ao homem, como o direito à vida. Pode ser entendido como os princípios do Direito e é também chamado de jus naturalismo. O Direito Natural tem seus valores estabelecidos por ordem divina, assim como pela razão (Gonzaga, 2019). Já os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantidores dos direitos básicos individuais e sociais, como a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança no Brasil. A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais a todos os cidadãos situados no país, sejam eles natos ou naturalizados. No entanto, o estabelecimento dos direitos fundamentais leva em consideração o contexto histórico-cultural de determinada sociedade. Nesse caso, por exemplo, os direitos fundamentais de diferentes países podem divergir, de acordo com as particularidades culturais e históricas de cada civilização.

6178

Conforme a estruturação da Constituição do Brasil, os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em: direitos e deveres individuais e coletivos; Direitos sociais; Da nacionalidade; Dos direitos políticos; Dos partidos políticos, previstos no título II, art. 5º ao 17º da Constituição Federal.

Na evolução histórica dos direitos fundamentais, a Educação está incluído no direito fundamental de segunda dimensão conforme Werner (2019). Assim, exige do Estado que preste políticas públicas, tratando-se, portanto, de direitos positivos, impondo uma obrigação de fazer, como aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social e etc. Dessa forma, são direitos que impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade.

Alexy (2008) oferta uma classificação distinta, da prevista na própria Constituição Federal Brasileira, a qual divide entre direitos fundamentais individuais e sociais. Alexy, segue no esquema de dois grandes grupos sendo ramificados, inicialmente destaca existir os direitos fundamentais de defesa e os de prestações. Os direitos fundamentais de defesa são aqueles que defendem o indivíduo das ingerências estatais dentro da propriedade e liberdade individual, ou, podem ser concebidos como uma obrigação do Estado em se abster, respeitando a liberdade dos indivíduos, sendo sua atuação permitida apenas em determinadas hipóteses.

Tais direitos detêm diversas perspectivas, tendo a autonomia do indivíduo cumulada com a livre manifestação da personalidade em toda sua extensão sua premissa de atuação. Já por direitos fundamentais prestacionais são aqueles que exigem do Estado prestações materiais, podendo englobar direitos individuais, como o direito individual a segurança no qual o estado presta o serviço de polícia, bem como engloba os direitos sociais, o qual contempla o direito à educação, que em suma são direitos fundamentais que mais evidentemente exigem um agir estatal em forma de prestação, porém, ao mesmo tempo, revelam uma dimensão negativa, de proteção ou direito de defesa, os direitos sociais negativos, sendo aqueles que determinam a abstenção estatal constituem, ao menos em uma de suas dimensões como direito de defesa (Silva, 2022).

6179

O direito à educação na ordem constitucional de 1988 positivou em seu art. 6º, onde,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1998).

Assim, os direitos fundamentais sociais encontram-se intimamente ligados ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Cabe ainda mencionar que, além do direito à educação guardar forte conexão com o princípio da dignidade humana, referido direito é base estruturante do desenvolvimento humano e fator crucial de inclusão social, pois, quando uma pessoa é privada do acesso à

educação, o Estado está privando o indivíduo do seu pleno desenvolvimento como cidadão, assim como lhe negando a participação social e política dentro da sociedade (Sambu et al., 2022).

Assim, a Dignidade da Pessoa Humana, antes mesmo de qualquer condição normativa, expressa um valor geral que estaria acima de qualquer classificação e que daria a essa normatização uma maior efetividade. Segundo Silva (2022) a Dignidade da Pessoa Humana, não é algo que possa ser dado ou retirado do homem, mas reconhecido ou desrespeitado, portanto, quando se faz referência a direito à dignidade, isso quer dizer direito ao reconhecimento da dignidade, finalidade que tem esse preceito enquanto norma.

Diante disso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser concedida ou retirada do homem, devendo o Poder Público se utilizar de meios concretos para protegê-la, realizá-la e promovê-la.

A Dignidade da Pessoa Humana, sob essa ótica, passa a representar uma tarefa do Estado, devendo ele, através de uma atuação proativa (e positiva), agir em defesa de seu exercício, possibilitando que o indivíduo se utilize efetivamente da autonomia da vontade. Diante dessa constatação, exige-se que o Estado atue de forma a concretizar o desenvolvimento pleno da personalidade dos indivíduos e a conceder a todos uma vida digna, não apenas uma sobrevivência (Fachini, 2020). A Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, como restou evidente, antes de reclamar tarefas do Estado, deve ser expressão da exigência de limites à atuação estatal, haja vista que, em virtude da primazia de seu conteúdo, que permite ter o ser humano capacidade de potencialmente autodeterminar-se, precisa ser respeitada.

6180

Nesses termos, o Poder Público, antes mesmo de realizar e promover a Dignidade da Pessoa Humana através de políticas públicas eficientes, deve impedir concretamente o desrespeito a esse preceito e, portanto, a instrumentalização e reificação do ser humano, pelo que se revela seu caráter de norma-regra.

Ainda com relação à Dignidade da Pessoa Humana como limite à atuação estatal, vale, por fim, frisar as palavras de Silva (2022), o qual acrescentou que o dever de respeitar e proteger essa norma não é de titularidade do Estado apenas, mas também dos particulares e do próprio homem individualmente considerado:

Assim, percebe-se, na esteira do que já foi anunciado alhures, que o dever de proteção imposto, inclui até mesmo a proteção da pessoa contra si

mesma, de tal sorte que o Estado se encontra autorizado e obrigado a intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente, atentem contra sua própria dignidade, o que decorre justamente do já referido cunho irrenunciável da dignidade pessoal (Silva, 2022, *online*)

Do exposto, entende-se que a Dignidade da Pessoa Humana revela dupla e oposta, porém não contraditória, atuação estatal e, por que não dizer, comunitária, ora impondo limites, ora reclamando tarefas.

2.1 Características dos direitos fundamentais relacionadas a educação

2.1.1 Irrenunciabilidade

Uma das características, sobremaneira, relevante dos direitos fundamentais é a irrenunciabilidade, que impossibilita que tais direitos sejam abdicados por seus titulares. Embora alguns doutrinadores, como Silva (2021), discutam sua relativização em face da legalização, em determinadas situações, do aborto e do reconhecimento de institutos como a eutanásia, ainda se atribui aos direitos fundamentais tal característica. Isso porque a referida característica, deve-se frisar, recai sobre o núcleo dos direitos fundamentais, sendo permitidas, quanto a sua parte periférica, certas abstenções.

Fachini (2022), arremata que, muito embora os titulares desses direitos não possam de eles abdicar, o que demonstra indisponibilidade dos direitos fundamentais, podem, outrossim, não os exercer ou utilizá-los de maneira negativa, afirmando que “o não exercício ou o uso negativo de um direito, não significa uma renúncia por parte de seu titular”.

6181

Como se asseverou, embora a irrenunciabilidade para a doutrina tradicional e majoritária seja uma das características dos direitos fundamentais, autores respeitáveis, como Silva (2022), afirmam que, em verdade, esses direitos, tendo o indivíduo capacidade de discernimento e ausência total de pressões em suas decisões, são renunciáveis em função da autonomia da vontade.

Assim, no que diz respeito especificamente ao direito à educação, direito fundamental centro deste trabalho monográfico, em que pese a realidade da sociedade atual, que demonstra nitidamente o oposto, em verdade jamais poderia ser renunciado, nem pelo Estado em seu patrocínio, nem pelo titular desse direito, o indivíduo, em seu exercício.

Tal direito, embora possa, ser negativamente utilizado ou não exercido, inclusive como resultado do uso do princípio da proporcionalidade para a solução de conflitos entre

direitos fundamentais, em seu núcleo, não pode ser, sob hipótese alguma, renunciado. Nuances referentes ao processo educativo podem ser dispostas, no entanto, não pode ser objeto de renúncia o direito de ser educado, de ver sua capacidade cognitiva desenvolvida plenamente, de perceber-se senhor de si através da aprendizagem, seja no seio da escola, seja através de instrumentos informais de educação (Braghetto, 2022)

O direito à educação, o direito ao acesso à educação, o direito de ter sua racionalidade e criticidade desenvolvidas como preceitua o ordenamento jurídico pátrio ostenta a característica da irrenunciabilidade, não cabendo ao cidadão, e, sobretudo, ao Estado, dele dispor.

2.1.2 Inviolabilidade

De acordo com a inviolabilidade os direitos fundamentais devem ser respeitados, observadas as exceções constitucionais, não podendo atos normativos inferiores à Constituição ou atos de autoridades públicas os contrariarem.

Nesse sentido, Braghetto, (2022, *Online*) afirma que essa característica se trata da “impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal”.

6182

O direito à educação, portanto, previsto nos art. 205 a 208 da Constituição Federal da República, não pode ser violado por normas infraconstitucionais ou, até mesmo, atos administrativos de autoridades públicas durante a gestão governamental, posto que se apresentam invioláveis. Caso os direitos fundamentais, sobretudo o direito à educação, sejam, de alguma maneira, desrespeitados, em virtude de sua supremacia constitucional, restará àquele que o fez responsabilização civil, administrativa ou até mesmo penal.

2.1.3 Efetividade

Os direitos fundamentais, apesar de, em alguns momentos, parecerem abstratos, não o são. A Constituição expressamente os prevê para que os indivíduos e a sociedade tenham realmente uma vida digna – respeitada pelos particulares e pelo Estado, e não uma sobrevivida.

Com efeito, não basta que direitos façam parte do ordenamento jurídico constitucional, mas que eles efetivamente sejam observados e respeitados, a fim de que consequências gerem no meio social, alcançando sua máxima efetividade e, para isso,

necessário é não apenas o estabelecimento de garantias expressamente previstas no texto constitucional, mas, complementando as palavras do referido autor, também uma atuação proativa do Poder Público.

Lima e Santos (2020) ratifica, estabelecendo que a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato.

Conforme essa característica, necessário é que os direitos fundamentais, sobretudo o direito à educação, gerem, além de simplesmente serem reconhecidos, efeitos concretos, atingindo sua finalidade. Isso é o que releva a característica em análise.

Destarte, não basta que a Constituição Federal preveja o direito à educação como fundamental; é imprescindível que preveja garantias para a sua efetivação e que essas garantias sejam respeitadas e atendidas pelo gestor público, realizando, no dia a dia, tal direito, formando indivíduos para uma vida atuante em sociedade, ciente de seu papel político no Estado, ciente de seus direitos e de suas obrigações.

3 A GARANTIA DOS DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA

6183

Todas as crianças precisam ter seus direitos garantidos por lei e precisam estar assegurados o cumprimento integral dos mesmos. É dever do Estado e da família proteger as suas crianças. Essa garantia é assegurada pela lei 8.069, de 13 de junho de 1990, sendo chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Além da Lei nº 8.069/90 (ECA), outra lei importante é a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, promulgada em 1959 pelas Nações Unidas ratificada pelo Brasil. De acordo com essas legislações, são deveres da criança e do adolescente: Respeitar pais e responsáveis; frequentar a escola e cumprir a carga horária estipulada para a sua série; respeitar os professores, educadores e demais funcionários da escola; Respeitar o próximo e as suas diferenças (como religião, classe social ou cor da pele); Participar das atividades em família e em comunidade; manter limpo e preservar os espaços e ambientes públicos; conhecer e cumprir as regras estabelecidas; respeitar a si mesmo; Participar de atividades culturais, esportivas, educacionais e de lazer; sempre que tiver dúvidas sobre seus direitos e deveres procurar o responsável legal ou o conselho tutelar; proteger o meio ambiente.

A Lei De Diretrizes e Base da Educação Nacional (nº 9394/96) afirma no art. 2º que a educação, é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 6º da Constituição Federal (1988) expõem que a educação é um direito humano fundamental e indispensável, inserida no rol dos direitos sociais. Mais adiante, no artigo 205 apresenta como direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Carta Magna estabeleceu ainda, outro aspecto a ser considerado, que se refere aos princípios para o ensino, como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, previsão expressa no artigo 206, inciso I, acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O artigo 208, inciso V da Constituição Federal (1998) prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras, mediante a garantia de atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

6184

Diante disso, a educação não deve depender das condições econômicas dos estudantes ou estar sujeita unicamente às regras de mercado, bem como não pode estar limitada à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa. O mais importante é conseguir que todas as pessoas possam exercer e estar conscientes de seus direitos. Como observou-se o direito à educação tem um sentido amplo, não se refere somente à educação escolar. O processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte. Segundo Santos e Rossi (2020) a aprendizagem acontece em diversos âmbitos, na família, na comunidade, no trabalho, no grupo de amigos, na associação e na escola. Contudo, nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para a sobrevivência e o bem-estar social. Sem ele, não se pode ter acesso ao conhecimento acumulado pela humanidade.

Assim, além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem

público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Assim, a educação é um “direito habilitante/síntese”. Pois, permite a uma pessoa que passe por um processo educativo adequado e de qualidade possa exigir e exercer melhor todos seus outros direitos.

Segundo Santos (2022) a educação permite a saída da pobreza, seja pela sua inserção no mundo do trabalho, seja por possibilitar a participação política em prol da melhoria das condições de vida de todos. Além disso, contribui para evitar a marginalização das minorias, a exploração sexual e o trabalho infantil, possibilita o enfrentamento de discriminações e preconceitos, dentre muitos outros exemplos que poderiam ser mencionados.

3.1 Princípios base dos direitos das crianças

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pelas Nações Unidas no ano de 1959, definiu os princípios que são a base dos direitos das crianças:

1. Todas as crianças devem ter seus direitos garantidos.
2. A criança será protegida e terá direito ao pleno desenvolvimento.
3. Crianças têm direito a nome e nacionalidade.
4. Toda criança tem direito à alimentação, lazer e assistência médica.
5. Toda criança portadora de necessidades especiais terá direito a atendimento adequado.
6. Toda criança precisa de amor e compreensão.
7. Toda criança tem direito a receber educação.
8. A criança deve ser a primeira a receber proteção.
9. As crianças devem ser protegidas de crueldade e exploração.
10. Toda criança tem direito à proteção contra atos de discriminação.

6185

O primeiro princípio abordado acima assegura que todas as crianças devem receber assistência e garantia dos direitos determinados pelas Nações Unidas, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Determina que isso deve acontecer independentemente de qualquer tipo de discriminação (como cor, sexo, etnia, nacionalidade, opinião política, condição financeira ou religião). O princípio estabelece o direito da criança de receber proteção e socorro em primeiro lugar (em acidentes, desastres ou calamidades, por exemplo). Significa que, em quaisquer situações que representem risco, as crianças devem ser as primeiras pessoas protegidas; As crianças devem ser protegidas de crueldade e exploração. Neste princípio, existe a garantia de que crianças devem ser protegidas contra

qualquer tipo de abandono ou de exploração, como acontece em casos de exploração do trabalho infantil; Crianças não podem ser forçadas a fazer qualquer trabalho ou atividade que traga prejuízos à sua saúde ou dificulte sua educação.

A criança será protegida e terá direito ao pleno desenvolvimento, este princípio menciona o direito de proteção especial da criança para garantir seu "desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social", ela deve ser mantida segura e ter acesso a oportunidades e serviços que possam ajudá-la em seu processo de desenvolvimento como ser humano. Além disso, estabelece que estes serviços devem ser determinados por leis e oferecidos em condições que possibilitem liberdade e um ambiente digno para as crianças (Feitosa, 2023).

Toda criança tem direito a receber educação, princípio que aborda a garantia do direito à educação e ao lazer infantil, determina que a educação oferecida deve ser gratuita, no mínimo, nos graus iniciais, sendo como principal objetivo de garantir a igualdade de acesso e de oportunidades educativas para todas as crianças, a educação oferecida deve cumprir requisitos que permitam o desenvolvimento de suas aptidões e de sua cultura, além de estimular o senso crítico e as responsabilidades.

Crianças têm direito a nome e nacionalidade, princípio que garante que todas as crianças, desde o momento de seu nascimento, têm direito a receber um nome e a atribuição de uma nacionalidade. Tanto o registro do nome, como a alegação da nacionalidade, são responsabilidade dos pais ou dos responsáveis legais pela criança (Sousa, 2023).

A criança tem direito à alimentação, lazer e assistência médica. Este princípio assegura que toda criança tem direito à assistência da Previdência Social, além de boa alimentação, moradia, lazer e cuidados médicos adequados, pois são indispensáveis ao desenvolvimento saudável e digno. Estes direitos de assistência valem tanto para criança, quanto para mãe, inclusive durante e após a gestação, como nos casos de realização de exames pré-natal e prestação de acompanhamento após o parto (Rodrigue, 2022).

Criança com deficiência terá direito a atendimento adequado, princípio voltado para que as necessidades de crianças que tenham alguma necessidade especial ou dificuldade sejam atendidas. Elas têm direito a cuidados e acesso a tratamentos adequados, além de ter direito à educação. As crianças que sofrem algum tipo de dificuldade social por sua condição física ou intelectual, ou qualquer outra especificidade, devem ter acesso a oportunidades para

que possam ser incluídas na sociedade, levando-se em conta as particularidades da situação de cada uma.

O último princípio determina que as crianças devem ser protegidas da exposição a qualquer tipo de discriminação ou de exclusão, pois elas têm direito a viver em uma sociedade pautada em valores de solidariedade, paz, compreensão e tolerância. Elas devem ser protegidas de todos os atos que incentivem preconceitos e discriminações, sejam raciais, religiosas ou de qualquer outra espécie (Feitosa, 2023).

A grande problemática nesse sentido é que estão cobrando de forma excessiva os direitos, porém estão deixando de lado os deveres. Sendo que os dois não podem ser trabalhados separadamente. Um não funciona na sua totalidade se o outro não for executado de forma plena.

3.2 A função social da escola

O grande desafio da educação hoje é conseguir superar com êxito as inúmeras situações que a desafiam constantemente, como por exemplo: falta de acompanhamento das famílias, desvalorização salarial, entre outros e nessa luta travada se faz pensar vários questionamentos e atitudes que ajudem na superação desses obstáculos e no meio dessa defasagem está o aluno, muitas vezes exposto às situações de vulnerabilidade, e nessa situação as crianças são as mais prejudicadas. Nóvoa afirma que:

A escola não é o princípio de transformações das coisas. Ela faz parte de uma rede complexa de instituições e de práticas culturais. Não vale mais nem menos do que a sociedade na qual está inserida. A condição de sua mudança não reside num apelo à grandiosidade da sua missão, mas antes da criação de condições que permitam um trabalho diário profissionalmente qualificado e apoiado do ponto de vista social. A metáfora do continente, não convém à escola do século XXI. É na imagem do arquipélago (a ligação entre as pequenas ilhas) que melhor identificamos o esforço que importa realizar (Nóvoa, 2017, p. 6).

Para Piaget (2007), ao aproximar a escola da vida ou das preocupações profissionais dos pais, e ao proporcionar, reciprocamente, aos pais um interesse pelas coisas da escola, chega-se até mesmo a uma divisão de responsabilidades.

A função da escola não é suprir as carências e as lacunas deixadas a curto, longo e médio prazo pelas famílias que de alguma maneira não tiveram a capacidade de supri-las por uma série de causas e adversidades que consideram ter sido maior do que a capacidade de

lutar com dignidade e honestidade e vencê-las. Nem tão pouco em transformar situações de extremo abandono em sucesso.

A função social da escola é formar seres críticos e reflexivos. Garantir o aperfeiçoamento desses cidadãos por meio da aprendizagem de conhecimentos e prepará-lo, tornando-os capazes de construir uma vida social, onde aquilo que é ensinado permita que a pessoa nos diferentes contextos sociais e humanos, como cidadão encare o mundo buscando sempre diversificadas maneiras de interação, competência e superação, tudo isso ligado diretamente com a sua formação social e com a sua realidade de vida. Para Durkheim, (2014) a educação deve formar indivíduos que se adaptem à estrutura social vigente, instituindo os caminhos que cada um deve percorrer, tendo como alicerce a ordem social.

Freire (1997) afirma que a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda, sem dúvida a escola não consegue educar sozinha, ou seja, é preciso de uma construção qualitativa de processo de aprendizagem, portanto a participação da família é de grande valor nessa educação, visto que a criança tem o primeiro contato com a família, com isso a relação dessa instituição é necessária para o aprendizado desse aluno. A escola não tem apenas compromisso social com o aprendizado do cidadão, mas também com a responsabilidade de subsidiá-lo de acordo com as suas reais necessidades, levando em consideração o seu histórico social e econômico.

6188

A escola, no desempenho da sua função social de formadora e construtora de sujeitos históricos, precisa ser um espaço de sociabilidade que possibilite a construção e a valorização do conhecimento produzido, tendo em vista que esse conhecimento não é dado a priori, ou seja, não é empírico, a educação se desenvolve nas relações estabelecidas entre grupos distintos, seja na escola ou em outros ambientes na esfera da vida social.

A missão social da instituição escolar em todas as suas ramificações é complexa, ampla e diversificada. Tem carência de uma dedicação prioritária por parte de todos os envolvidos nesse processo, pois para que haja seguimento apropriado nas constantes mudanças sofridas diariamente dentro da sociedade, ela surge na necessidade de execução de trabalhos com conexões entre aquilo que repassa ao indivíduo em objetos de conhecimento que julga essencial, ou seja, precisa aproximar a parceria entre teoria e prática, que se dá exatamente pelas dimensões entre aquilo que se faz dentro da escola em detrimento ou continuidade daquilo que se faz fora dela.

A Lei de Diretrizes da Educação (Lei nº 9394/96), no artigo 12, ressalta que, para um bom desenvolvimento educacional da criança, é fundamental destacar os deveres da família e que a escola deve criar formas de comunicação que informem o desenvolvimento dos alunos, a frequência e sobre a sua proposta pedagógica.

Ribeiro e Bessia, (2015, p. 2) destacam que:

Necessariamente tanto a família como a escola têm o objetivo de educar e ensinar. Portanto, a relação precisa estar presente com um intuito de mesmo objetivo: a educação da criança. Dessa forma, discutir a relação entre família e escola faz-se necessária para que haja uma nova relação entre ambas, onde possam colaborar na consolidação do aprendizado significativo. O desenvolvimento acontecerá, na medida em que o aluno se torna protagonista do aprendizado, enquanto pais e professores cúmplices de uma evolução educacional dialogada (Ribeiro e Bessia, 2015, p.2).

A Lei De Diretrizes no Art. 2º da LDB (9394/96) afirma que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A família tem grande influência na formação da criança, pois é lá que ela começa seus primeiros passos, suas primeiras ações e suas primeiras atitudes. A maneira como essa criança é apoiada e valorizada dentro do contexto do seu lar fará toda a diferença na sua formação cidadã e tanto as famílias como as escolas têm entendido que a criança se desenvolve à medida que ela é estimulada.

6189

A instituição familiar é a base fundamental na formação e no desenvolvimento da criança e do adolescente. A lei nº 9.394/96, em seu artigo 29, dispõe que a educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, dando complemento à ação da família e da comunidade.

Portanto a família é o principal suporte no desenvolvimento do indivíduo, é nela que a criança tem seus primeiros contatos, recebe os cuidados necessários, tem suas próprias culturas, costumes. A família é a principal chave de acesso para ensinar o filho (a) a importância da escola na vida do mesmo.

Sousa (2009, p. 8) afirma que “é importante que a família esteja engajada no processo ensino-aprendizagem, isto tende a favorecer o desempenho escolar, visto que o convívio da criança com a família é muito maior do que o convívio com a escola”. Com isso a família

precisa estar em união e parceria com a escola para alcançar o mesmo objetivo que é o sucesso do indivíduo.

Tavares, Nogueira (2020, p. 51) destacam a “importância contribuição dessa parceria para a construção do processo de aprendizagem. Porém tal relação não ocorre sempre de forma tranquila e, em alguns casos, ocorre de modo conflituoso”. A família deve impor limites, respeito para que a criança possa desenvolver valores morais e comportamentais em meio a sociedade. A família deve ensinar sempre o que é certo e errado, que a partir disso vai gerar aprendizado para que o indivíduo possa se socializar bem na sociedade.

É preciso que a família tenha interesse pela vida escolar de seus filhos, saiba reconhecer a importância da escola, é essencial que ela compareça na escola não somente quando for solicitada. Portanto, a relação dessas duas instituições escola (público) família (particular) é muito importante tendo em vista que o bom rendimento do aluno pode ser favorecido através da aproximação entre as duas vias (família/ escola).

4 COMPETÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO PARA RESGUARDAR O DIREITO À EDUCAÇÃO

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Entretanto, as responsabilidades do Estado foram repensadas, durante a Constituinte de 1988, e promover a educação fundamental passou a ser seu dever:

6190

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Constituição Federal de 1988, artigo 205.)

A consolidação do Estado Social e Democrático requer o respeito aos direitos individuais e a garantia dos direitos sociais. Assim como os direitos humanos, consagrados na Constituição Federal e que abrangem garantias fundamentais de maneira universal, como saúde, educação, segurança e liberdade, eles se estendem a todas as pessoas, sem distinção.

Segundo Montesquieu (1993, p. 41):

As leis da educação são as primeiras que recebemos. E, como nos preparam para sermos cidadãos, cada família, particular deve ser governada no mesmo plano da grande família que compreende todas. Se o povo em geral tem princípio, as partes

que o compões, isto é, as famílias, também o terão. As leis da educação serão, portanto, diferentes em cada espécie de governo. Nas monarquias, terão como objeto a honra; nas repúblicas, a virtude, no despotismo, o temor. (MONTESQUIEU, “O Espírito das Leis” Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1993. p. 41)

As leis da educação devem ser relativas aos princípios de governo. Na República Federativa do Brasil, garantir o direito à educação é formar cidadãos críticos, capazes de questionar, construir e descobrir de forma contínua, a superação de uma educação engessada que apresenta apenas à socialização do ser humano, resultando na busca por uma educação crítica e não apenas em uma mera reprodução de conhecimentos.

Assim, a educação é um serviço essencial para a sociedade, pois sua importância transcende o mero fornecimento de conhecimentos e habilidades. Ao ser percebida como um direito humano fundamental, a educação desempenha um papel primordial no desenvolvimento integral do ser humano e na construção de um futuro mais promissor e igualitário.

Alicerçada na premissa de que todos os indivíduos têm direito à educação, independentemente de sua origem social, econômica ou cultural, a educação como serviço essencial deve ser garantida pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Assim, ganham destaque dois pontos que vêm sendo, cada vez mais, discutidos no universo jurídico (doutrina e jurisprudência): mínimo existencial e, em contraponto, reserva do possível. Segundo Vicente (2019) a educação básica constitui um mínimo existencial, um direito público subjetivo, exigível judicialmente, necessário à vivência digna humana, principalmente quando tratar-se de educação da criança e do adolescente, que são portadores de proteção integral e prioridade absoluta. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.

7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal

político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade (REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76.)

Outro ponto, que deve ser abordado quando se trata da competência do estado em relação a educação, chama-se reserva do possível que é um elemento, do conjunto composto por mais outros dois, que dificultaria a realização dos direitos sociais, pois constata-se que a concretização dos direitos sociais está intimamente ligada aos cofres públicos, ou seja, à disponibilidade de recursos financeiros do Estado para que os direitos sejam providos à população.

Porém, quando trata-se da educação o STF no RE 956.475197 afirma que o instituto da reserva do possível não pode ser invocado com o objetivo de dar validade à injusta inadimplência do Estado aos deveres a ele incumbidos; devem ser preservadas e primadas/priorizadas a integridade e intangibilidade do núcleo que consubstancia o mínimo existência.

Assim, a reserva do possível não poderá ser usada como um meio de subterfúgio para burlar/fraudar o ordenamento jurídico e não adimplir com suas obrigações, privando cidadãos de seu mínimo necessário de existência; a reserva do possível só poderá ser utilizada como justificativa apenas quando houver justo motivo em que pode ser constatado/aferido de maneira objetiva e não para o Estado se eximir de sua responsabilidade.

6192

Quanto à competência, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Assim, é notório que a educação possui natureza pública e as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, devem obedecer às normas nacionais de educação, expressamente descrita na Lei número 9.384 de 1996, bem como as normas do CNE (Conselho Nacional da Educação), PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional), PPI (Projeto Pedagógico Institucional) e PPC (Projeto Pedagógico de Curso).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo analisar os principais aspectos do regime jurídico atribuído à educação como garantidor do melhor exercício da cidadania e reconhecimento da dignidade humana.

Diante disso, dentre os vários direitos garantidos na Carta Magna, o direito à educação surge como o interesse da sociedade, de relevância pública e social com vistas ao bem comum, uma vez que capacita seus membros para o exercício da cidadania. Sendo um direito garantido a todos, uma vez que não considera qualquer espécie de discriminação. E ao longo do estudo observou-se que o princípio da dignidade humana é considerado a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, além do que norteia a questão dos direitos fundamentais.

Assim, o papel do Estado é a preservação do princípio da dignidade humana. Nessa perspectiva, o estudo mostrou que o direito à educação é parte da condição de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Onde, reconhecendo a educação como um direito fundamental de todo e qualquer ser humano, mais que isso, reconhecendo-a como uma forte garantia de respeito à Dignidade da Pessoa Humana, o Estado passa a ter o dever de promover uma educação que não se limite a incutir no indivíduo não apenas conhecimentos técnicos, mas a desenvolver-lhe a racionalidade, a criticidade, a compreensão de si e do meio em que vive.

Diante disso, observou-se que a Educação traduz-se numa expressa garantia à Dignidade da Pessoa Humana, ponto de convergência entre todos os direitos fundamentais, haja vista que, ao oferecer ao cidadão condições efetivas de se conhecer e de reconhecer o meio que o circunda, ao fazê-lo perceber sua autonomia e sua autodeterminação potencial, tão fomentada pelas classes privilegiadas, tornando-o apto a buscar e reclamar do Estado, dentro de suas possibilidades, prestações que lhe forneçam o mínimo existencial, ou seja, aquilo de que necessita para manter-se instruído e capaz de desenvolver suas habilidades e capacidades de cidadão dentro da sociedade.

Com isso, ao longo do estudo evidenciou-se que o direito a educação como direito de natureza social, desempenha, simultaneamente, consequência da vida em comunidade e agente transformador da sociedade, é indispensável para o desenvolvimento do ser humano, como indivíduo e para a constituição de um efetivo cidadão como membro de um Estado, que conhece e reclama pelos direitos a ele assegurados, e, conseqüentemente, pratica os deveres que lhe são atribuídos e requeridos pela sociedade.

Por fim, o presente estudo conclui que educação, crítica, dinâmica e libertadora por excelência, é o fundamento de uma sociedade democrática, por acreditar que sem a prestação

desse direito fundamental o direito à educação, o exercício da cidadania resta completamente comprometido, pela não formação de efetivos cidadãos, e, dessa maneira, não é possível pensar a democracia na sua plenitude.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei Diretrizes nº 9394/96 de 20, dezembro. 1996 Base da Educação Nacional. Câmara dos Deputados, Brasília. 20, dez. 1996

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRAGHETTO, Bruna Mirella Fiore. A colisão entre direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/braghetto-direitos-fundamentais-principio-proporcionalidade/>. Acesso em: 11 de abril de 2024

FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

6194

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

FEITOSA, Raissa Marcela Braga. Relação Família/Escola na Educação Infantil: O olhar de duas professoras das redes pública e privada do município de Iguatu Ceará. 2023. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em 2023) – Universidade Estadual do Ceará, Iguatu, 2023. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=111298>> Acesso em: 2 de outubro de 2023

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

LIMA, Adriano Gouveia; SANTOS, Amanda Luisa Rocha..A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente a tutela criminal do menor.. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, nº 990. 2020. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/10391/a-doutrina-protECAo-integral-crianca-adolescente-tutela-criminal-menor->. Acesso em 6 abril 2024.

NÓVOA, Antônio. A formação contínua de professores: realidades e perspectivas. Aveiro: Universidade de Aveiro, 2017.

RODRIGUES, Carla Mayane Alves. As relações de parceria entre família e escola na Educação Infantil. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em 2022) – Universidade Estadual do Ceará, Itapipoca, 2022. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=107398>> Acesso em: 1 de outubro de 2023

RIBEIRO, Natálio Vieira; BÉSSIA, Jovenilda Furtado de. As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil. Anais da Jornada de Iniciação Científica – Aracruz, 2015.

RIVAS, Caio. O Direito à Educação como Direito Fundamental de Justiça Social. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-educacao-como-direito-fundamental-de-justica-social/381198775>. Acesso em 03 de abril. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Mariana de Aguiar; ROSSI, Cláudia Maria Soares. Conhecimentos prévios dos discentes: contribuições para o processo de ensino-aprendizagem baseado em projetos. Revista Educação Pública, v. 20, nº 39, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/39/conhecimentos-previos-dos-discentes-contribuicoes-para-o-processo-de-ensino-aprendizagem-baseado-em-projetos>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

6195

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/educacao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

SILVA, Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da. Cidadania, Direito e Educação: Autonomia, Limites Legais e Constitucionais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cidadania-direito-e-educacao-autonomia-limites-legais-e-constitucionais/1204531289>

SOUSA, Kelliane De Oliveira. Família e Escola: A importância dessa relação no desempenho escolar na educação infantil. 2023. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em 2023) – Universidade Estadual do Ceará, Tamboril, 2023. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=111359>> Acesso em: 2 de outubro de 2023

TAVARES, Camila Mendes Martins; NOGUEIRA, Marlice Oliveira. Relação família escolar: possibilidades e desafios para a construção de parceria. Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p.

43-57,2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/fdc/article/view/309>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

ZANE, Andreia Dias de Souza. A função da família na educação escolar. Medianeira, 2021.

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/fdc/article/view/309>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.